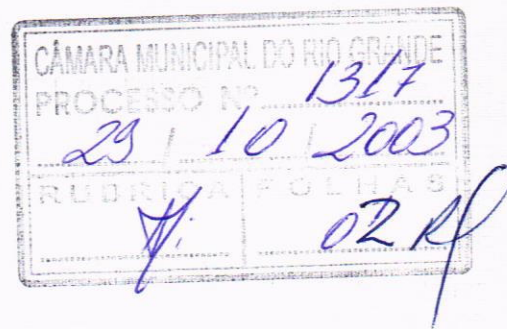




Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 069 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE
DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
DECORRENTES DE DECISÕES
JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE
PEQUENO VALOR.**

Art. 1º - O pagamento de débitos e obrigações do Município do Rio Grande, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações até 05 (cinco) salários mínimos nacionais.

Art. 2º - Os pagamentos de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria da Fazenda.

Art. 3º - Se o valor do débito ou da obrigação, ultrapassar o limite previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar o crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento, de acordo com o Art. 1º.

Art. 4º - As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 23 de outubro de 2003.


JUAREZ VASCONCELOS TORRONTÉGUY
Prefeito Municipal em Exercício

cc: SMF/SMCP/UPE/PJ/GABEX/CMR/Publicação

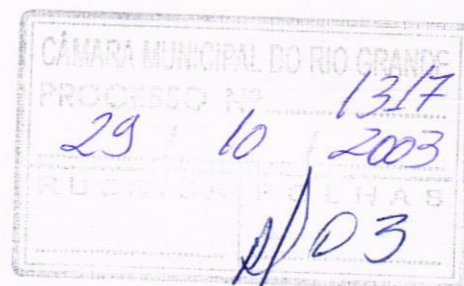


MENSAGEM/306

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Rio Grande, 23 de outubro de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que vimos encaminhar Projeto-de-Lei nº 069, de 23 de outubro de 2003, que Dispõe sobre o pagamento de débitos e obrigações do Município do Rio Grande decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor.

Justifica-se o presente Projeto-de-Lei pelo disposto a seguir:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que alterou os Arts. 100 e 156, da Constituição Federal e acrescentou os Arts. 84, 85, 86, 87 e 88 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, se tornou necessária a edição de Lei Municipal estabelecendo valor para pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais sem a emissão de precatório.

Concluímos pelo valor de 05 (cinco) salários mínimos nacionais, valor compatível com o orçamento do Município.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JUAREZ VASCONCELOS TORRONTÉGUY
Prefeito Municipal em Exercício

EXMO. SENHOR
VER. ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1317 | 03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a)

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de Novembro de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)



FLS. 05
R

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

193

PROCESSO 1317

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ **INCONSTITUCIONAL**
- ☒ **ANTI JURÍDICO**
- ☒ **ANTI REGIMENTAL**
- ☒ **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 28

de

setembro

de 200

3

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

EMENDA 01 AO
PLE 069/2003

FLS. 06

[Assinatura]

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 1382
10/11/2003

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE	/ / 03
ACEITO EM	11/11/03 9437
APROVADO EM	/ / 03
REJEITADO EM	/ / 03
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Temáticas o seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA

AO PLE 069/2003, PDL-
13/7/2007

N.º 01

“Altera a redação dada ao parágrafo único do artigo 1º Projeto de Lei nº 069, que dispõe sobre o pagamento de débitos e obrigações do Município do Rio Grande decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor”.

Art. 1º —

“Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consederam-se de pequeno valor os débitos e obrigações que tenham valor igual ou inferior a 30(trinta) salários mínimos nacionais”.(NR)

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003.

[Assinatura de Cláudio Costa]
Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

[Assinatura de Maria de Lourdes Lise]
Vereadora Maria de Lourdes Lise
Bancada PT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLS. 07
PL

DESPACHO

Processo nº 1392/03
Emenda 1

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Julio César Silva

Deliberou a Comissão de ☒ enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de Novembro de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 375/03

- (x) Em anexo Lebens 504, 2002/03, a qual
200 Plebeus
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 16 de Dezembro de 2003

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- (x) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de Dezembro de 2003.

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

229

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não haver~~ impedimento a sua tramitação.

☒ **INCONSTITUCIONAL**

☐ **ANTI JURÍDICO**

☐ **ANTI REGIMENTAL**

☒ **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

de

de 2003

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

inconstitucional

(inconstitucional)
(inconstitucional)
19/10/2003



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1180/2003
Processo nº 1.317

Rio Grande, 19 de dezembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 069/2003 em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre o pagamento de débitos e obrigações do Município do Rio Grande decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor”.

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR.

Art. 1º- O pagamento de débitos e obrigações do Município do Rio Grande, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações até 05 (cinco) salários mínimos nacionais.

Art. 2º- Os pagamentos de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria da Fazenda.

Art. 3º- Se o valor do débito ou da obrigação, ultrapassar o limite previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar o crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento, de acordo com o Art. 1º.

Art. 4º- As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.



Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Extraordinária

Número: 1

Data: 19/12/2003

Votação Nominal

Número: 2

Título: PLE069/2003-MENS/306 PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DECORRENTES DE

Observ.: ATA 7456

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Ciro Cardoso Lopes	PMDB	SIM
Cláudio C. Díaz	PSDB	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	NÃO
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Júlio César P. da Silva	PMDB	SIM
Júlio Cezar Jorge Martins	PC DO B	NÃO
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Luiz Carlos da Graça	PSDB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	NÃO
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Renato Tubino Lempek	PPB	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Sandro F. de Oliveira	PMDB	SIM
Wilson B. D. da Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: 13

Não: 3

Abst.: 0

Total: 16

LEI Nº 5.859, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Art. 51, Inciso III

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos e obrigações do Município do Rio Grande, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações até 05 (cinco) salários mínimos nacionais.

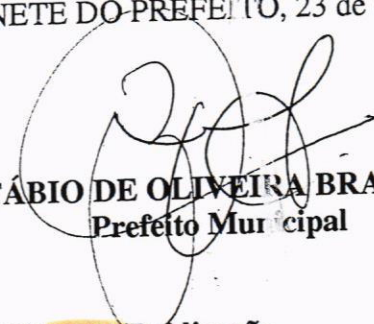
Art. 2º - Os pagamentos de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria da Fazenda.

Art. 3º - Se o valor do débito ou da obrigação, ultrapassar o limite previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar o crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento, de acordo com o Art. 1º.

Art. 4º - As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 23 de dezembro de 2003.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/PJ/GABEX/CMR/Publicação